



Parecer do Controle Interno nº 001/2015

Processo nº 001/2015

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Objeto: Contratação de Prestação de Serviços Contábeis



Tratam os autos do processo da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, do Contador Leonardo Rodrigues de Leão, CRC/PA 17.220/O-9, para Consultoria e Assessoria Técnica Especializada em Contabilidade Aplicada ao Setor Público junto a esta Câmara Municipal, no valor de R\$ 54.240,00 (Cinquenta e Quatro Mil Duzentos e Quarenta Reais), fundamentado no artigo 25 da Lei 8.666/93, conforme solicitação da Presidente deste Legislativo através do memorando nº 001/2015.

A contratação tem por finalidade consultoria e assessoria no campo da Lei 4.320/1964, que trata da contabilidade pública, Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao setor Público, com fins de atender a legislação vigente quanto à prestação de contas dos atos e fatos desta Câmara Municipal.

A contratação direta foi justificada pela Comissão Permanente de Licitação, sob o argumento da inviabilidade de competição, configurando hipótese de inexigibilidade de licitação.

#### **Do Controle Interno**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades administrativas, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial e avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia.

Tendo em vista o processo de contratação em exame, implica em realização de despesa, demonstra-se a competência do Controle Interno para análise e manifestação.



## Da Contratação Direta

A contratação direta, mediante inexigibilidade, foi fundamentada na inviabilidade de competição, pela Comissão Permanente de Licitação, com base no art. 25 da Lei 8.666/93.

O art. 25 da Lei 8.666/93 dispõe sobre a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

“II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Os serviços técnicos a que se refere o artigo acima mencionado, não geram dúvidas que os serviços ora contratado, incluem-se fundamentados no mesmo, uma vez que estão contemplados em mais de uma hipótese legal, como: estudos técnicos, planejamentos, pareceres, avaliação em geral, assessoria e consultoria técnica, patrocínio ou defesa de causas administrativas e judiciais, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Como já está descrito no parecer jurídico “a natureza singular afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar”.

Isto posto, diante do exame dos itens que compõem este processo e da análise dos procedimentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação, entendo que a Câmara Municipal, neste processo, observou a legislação vigente na contratação dos serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública.

É o parecer.

São João de Pirabas/PA, 06 de janeiro de 2015.

  
**Francisco de Assis Ribeiro Júnior**  
Coordenador de Controle Interno  
Portaria N° 003/2015

Francisco de Assis R. Júnior  
CPF: 296.636.952-34  
Coord. Controle Interno-CMSUP  
PORT. Nº 003/2015